



EIXO TEMÁTICO 3 | DEMOCRACIA, CONTROLE SOCIAL E GESTÃO

ADVOCACIA PÚBLICA E O CONTROLE INTERNO DA LICITUDE

PUBLIC ADVOCACY AND INTERNAL CONTROL OF LAW

Márcia de Barros Lima Santos¹

RESUMO

Este texto tem por objetivo analisar brevemente o papel da Advocacia Pública nos municípios, seus dilemas e suas perspectivas tendo em vista exercer função essencial à justiça relacionada ao controle interno da licitude. Além disso objetiva apresentar os resultados preliminares da pesquisa realizada com advogados públicos que atuam nos diferentes municípios da região metropolitana da baixada santista, em São Paulo. Com este texto pretende-se salientar a importância da estruturação desse setor nos municípios, a partir do papel de consultoria e assessoramento que estes profissionais devem desempenhar, o que viabiliza a implantação e implementação de políticas públicas garantindo direitos e qualificando a gestão pública municipal.

Palavras-Chaves: Direito Social. Advocacia Pública. Gestão Pública

ABSTRACT

This text aims to briefly analyze the role of Public Advocacy in the counties, their dilemmas and their perspectives with a view to exercising an essential function to justice related to the internal control of lawfulness. In addition, it aims to present the preliminary results of the research carried out with public lawyers who work in different counties in the metropolitan region of Baixada Santista, in São Paulo. This text intends to emphasize the importance of structuring this sector in the counties, based on the consulting and advisory role that these professionals must play, which enables the deployment and implementation of public policies ensuring rights and qualifying municipal public management.

Keywords: Social Law. Public Advocacy. Public administrat

INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda em Serviço Social pela PUC/SP, assistente social da SEDEAS, Prefeitura municipal do Guarujá/SP, advogada. E-mail: marcia.lima37@ig.com.br

Esta comunicação tem o objetivo de analisar brevemente o papel da Advocacia Pública Municipal na implantação e implementação de políticas públicas e apresentar dados preliminares da pesquisa desenvolvida no ano de 2019 com doze advogados públicos dos municípios que compõe a região metropolitana da baixada santista, em São Paulo.

Trata-se de uma reflexão sobre políticas públicas e a forma como as administrações municipais agem diante da obrigação de fazer. Os processos continuados de ataques contra direitos conquistados, sobretudo os direitos sociais, resultam no desmonte das ações, além do desfinanciamento das mesmas e isso exige capacidade de articulação e defesa. No âmbito municipal é crucial analisar os caminhos que levam ao fazimento dessas ações porque torna-se necessária a continuidade, o planejamento e a permanência das políticas públicas, sabidamente geradoras de riqueza para a população. Um dos principais setores a defender a Constituição Federal – CF de 1988 e agir com legalidade, impedindo por exemplo a corrupção, é a Advocacia Pública, também reconhecida como Procuradoria Municipal.

O interesse pelo estudo deu-se pela admissão da aluna em doutorado e fundamentou-se a partir da experiência profissional da mesma na direção do Planejamento e Gestão da política de assistência social em Guarujá/SP (2009-2016), quando da implantação e implementação de serviços de gestão, além de serviços socioassistenciais na esteira da Política Nacional de Assistência Social - PNAS (2004), descentralizada no território nacional. Trata-se de um campo de direito cuja primazia estatal gerou obrigação de fazer.

A análise sobre o papel de consultoria e assessoramento desempenhado pela Advocacia Pública municipal partiu da necessidade de ressignificar os objetivos da assistência social enquanto direito social (direito socioassistencial) mesmo diante do atual contexto, tornando-se imprescindível destacar a Advocacia Pública enquanto setor que possui *função essencial à justiça* e deve auxiliar os administradores à deliberação sobre implantação e implementação de políticas públicas, atualmente submetidas ao corte de gastos pela perspectiva governista do ajuste fiscal, conforme PEC n. 55 – Proposta de Emenda à Constituição (2016) que limita o aumento de gastos públicos com

seguridade social. Ocorre que este setor municipal sofre reveses para cumprir com o controle interno da licitude, prerrogativa do cargo.

Falar sobre o setor de assistência social (e o suficiente arcabouço normativo a lhe fazer jus) sem analisar o controle interno da licitude, que garante a conformidade dos atos da administração pública em relação à CF não era coerente, por isso estudar autonomia institucional e independência técnica da Advocacia Pública municipal que defende o Estado e proíbe que as portas da administração fiquem abertas para ilegalidade e desobrigação.

Para esse texto particulariza-se a importância da Advocacia Pública municipal no desempenho da função de consultoria e assessoramento, espaço de defesa de políticas públicas dentro dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Abordam-se principais considerações que permeiam o tema, enfatizando dilemas e perspectivas do setor. O 1º. *Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil* (2018) foi analisado e ofereceu dados importantes. A seguir apresentam-se dados preliminares da pesquisa realizada com doze advogados públicos, dos nove municípios que compõe a região metropolitana da baixada santista, a saber: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, Santos, São Vicente e Peruíbe. Por fim, dar-se-á a conclusão do texto e referências utilizadas.

2 DESENVOLVIMENTO

A primeira hipótese levantada pela aluna e que suscitou o estudo questionou o papel dos Secretários Municipais na condução de políticas de Estado, sendo estes agentes comissionados e “de confiança”. Governos eleitos agem a favor de suas plataformas e novos arranjos são propostos a cada quatro anos. Por mais que existam instrumentos para fazer gestão pública como o Plano Pluri Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, intenções partidárias se sobrepõem, o que significa um paradoxo, por isso a importância de socorrer-se de um setor que reivindica para si a defesa do Estado.

Para garantia de direitos fundamentais, a CF (1988) criou mecanismos que deram azo às *funções essenciais à justiça*. Essas funções essenciais à justiça são desempenhadas pela Advocacia Pública (artigos 131 e 132, CF/1988), Ministério Público, Defensoria

Pública e a Advocacia privada. Distinguir e reiterar a importância do papel da Advocacia Pública nos municípios é, no mínimo, defender o munícipe. Ocorre que a CF não declarou a Advocacia Pública municipal em seus artigos 131 e 132, mas sim a Advocacia Federal e a Advocacia Estadual. Essa controvérsia repercute até o momento, mas a defesa do Estado deve ser feita, independente do ente. Incluir os municípios é Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que determina a devida estruturação dos setores municipais de advocacia pública, estabilidade, remuneração e carreira, a partir de concursos públicos. Existe receio por parte do poder executivo municipal em estruturar o setor que possui finalidade de defesa do Estado.

O artigo 131 da CF de 1988 nos informa que a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. O artigo 132 informa que, “Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados na carreira (...) em todas as suas fases, exercerão representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas” (p.84).

A Emenda Constitucional proposta (PEC 82/2007) deseja assegurar ao ente municipal, a mesma configuração e assim,

Art. 132 – Os Procuradores dos Estados, Distrito Federal e dos **Municípios**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O dilema diz respeito ao papel *prima facie* do profissional que se refere à defesa judicial e extrajudicial do ente. Este papel prepondera, mas não é único. Os papéis de consultoria e assessoramento relacionados às orientações e pareceres à bem da juridicidade (legalidade administrativa, supremacia do interesse público sobre o privado) na observância da ordem jurídica, não pode ser secundarizado pois este setor possui autonomia institucional e independência técnica, o que qualifica a gestão pública municipal.

O texto não analisa o papel do direito na sociedade brasileira. Nesse caso se valeria de vários autores que tecem críticas acerca da visão privatista e positivista da área do direito, no que pesem relações jurídicas serem relações de propriedade e na sua

forma “política estatal” serve aos interesses do capitalismo. Casara (2018) também analisa a área a partir do ponto de vista da “direita jurídica” e assevera que o direito é entendido como um sistema normativo e como um conjunto de teorias e práticas e “costuma ser apresentado como um obstáculo à transformação social. Isso porque as formas jurídicas (e o Estado é a principal forma jurídica) servem à manutenção das estruturas de poder (p. 73)”. Para o autor há adesão do mundo jurídico à racionalidade neoliberal.

Estado e mercado são passíveis de toda a crítica e a temática sobre o direito na contemporaneidade é relevante. Aqui deseja-se ressignificar o papel do profissional do direito na Advocacia Pública municipal e sua defesa incontestada pela legalidade. Quando prioridades de governo obstaculizam o papel de consultoria e assessoramento do profissional, a supremacia do interesse público é questionada.

No caso da política de assistência social vemos ruir um empenho sócio-político forjado no país, desde o advento da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (lei 8742/1993) baseada na CF (artigos 203 e 204). Este empenho é a grande causa para os militantes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) e seu Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fazerem defesa pela sua continuidade. Novas perspectivas de intervenção no campo da assistência social foram dadas e serviços tipificados (Resolução CNAS n. 109, 2009) foram possibilitados por um Fundo Público.

O ajuste fiscal prejudica a política pública, como sugere a PEC 241/2016 - Novo Regime Fiscal (NRF) que estabelece limites para despesas primárias e reduz recursos. A Portaria n. 2362/2019 do Ministério da Cidadania, determina a “equalização” de repasse aos Fundos Públicos de Assistência Social o que significará perda de orçamento e fechamento de serviços.

Direitos e garantias fundamentais não podem ser perdidos e estão ligados à existência e condição humana. Privar alguém do direito fundamental é privá-lo da própria vida, de pertencer a uma sociedade ou de se desenvolver com dignidade. Sarlet (2018) ao diferenciar direitos fundamentais de direitos humanos sugere que, “direitos fundamentais se aplicam para os direitos do ser humano (...) positivados na esfera do direito constitucional positivo, de determinado Estado” (p. 29). O autor analisa o processo sócio histórico que ressignificou direitos fundamentais na CF de 1988. Direitos sociais estão relacionados às liberdades positivas e o princípio da igualdade material

entre seres humanos é considerado. Fruto da revolução industrial, movimentos sociais reivindicaram melhores condições de vida, o que obrigou ação estatal. Nas sociedades capitalistas os países vivem paradoxos em relação aos direitos sociais pois, se por um lado o Estado precisa ampliar-se para concedê-los, por outro sucumbe ao regramento neoliberal, assim, universalidade e gratuidade são questionadas.

Ao analisar política social, Yasbek (2016) discute a influência da colonização europeia que nos conformou enquanto nação. No caso brasileiro restou, do clientelismo e do compadrio, um ranço conservador que alicerça o pensamento nacional até hoje. Desse nosso “jeitinho brasileiro de ser” (forjado por oligarquias e autoritarismo) somado a ditames internacionais, determinam-se rumos, sobretudo no modo de fazer política pública. No campo da política social há espaço para ocorrência de práticas assistencialistas e clientelistas que servem à formação de redutos eleitorais e informa que “nas relações clientelistas não são reconhecidos direitos dos subalternizados e espera-se lealdade dos que recebem os serviços” (YASBEK, 2016, p. 56).

Para deslocar uma política social com *status* de direito para clientelismo, resta apenas a interpretação interessada dos poderes instituídos e suas prioridades. Na esteira do pensamento sobre política social e ao reiterar o paradoxo na consecução das mesmas, Silva (2010) ao tratar da Seguridade Social assevera que “as políticas sociais não podem ser antieconômicas, mas é frequente que as políticas econômicas sejam anti-sociais” (p. 33) e sugere que o papel do Estado nessa gestão é metáfora de um tempo ou de um projeto que, “em vez de lançar-se para a frente, quanto mais se reitera, tanto mais avança em direção ao passado nostálgico de um projeto inconcluso, um sonho não realizado, uma obra não acabada” (SILVA, 2010, p. 35).

Quem viveu a criação dos Sistemas Únicos no país reconhece a nostalgia, contudo, temos a favor da política pública a *proibição do retrocesso*. Júnior (2009) analisa a exigibilidade judicial dos direitos sociais e alega que eles, já adquiridos, precisam ser mantidos, e que “as leis editadas e as ações e serviços disponibilizados aos administrados, consubstanciam mecanismo de concretização da vontade constitucional (p.119)” assim, não se deve retroagir em relação a direitos. Outro princípio constitucional importante ao estudo, diz respeito à *dignidade da pessoa humana* que embasa direitos fundamentais. Sobre isso Barroso (2016) analisa o conceito à luz da dimensão jurídica operacional e informa,

A dignidade pressupunha uma sociedade estratificada e denotava nobreza, (...) e a condição superior de algumas pessoas sobre outras. Ao longo dos séculos, contudo, com o impulso da religião, da filosofia e da política, uma ideia diferente de dignidade foi sendo desenvolvida – a dignidade humana, destinada a assegurar mesmo valor intrínseco para todos os seres humanos (...). Essas ideias estão agora consolidadas nas democracias constitucionais (...). Em algum lugar do futuro (...) a dignidade humana se tornará a fonte do tratamento especial e elevado destinado a todos os indivíduos (BARROSO, 2016, p. 112-113).

O autor foi otimista ao prever que “em algum lugar do futuro” não haverá diferenças a impedir direitos e que a dignidade humana será, de fato, princípio central.

As expectativas são positivas em relação a Advocacia Pública municipal pois está em debate nacional a autonomia institucional e a independência funcional do advogado público municipal que, por pressão política, não pode sucumbir a uma carreira *do* Estado (dos governos), devendo elevar-se a uma carreira *de* Estado (das políticas públicas, da CF) que se sobrepõem a vontade dos governantes. Segundo Nunes (2012) o papel do advogado público prepondera em relação a consecução de políticas públicas, pois,

Conclui-se que a atuação da advocacia pública na fase de planejamento, da formatação e da execução da política pública propiciará planejamento estratégico do Estado, bem como a redução de demandas. Isso porque a atuação da advocacia pública deve transcender a defesa míope do governo, ajudando a atender as atribuições que o Estado moderno requer, precipuamente a viabilidade de políticas públicas em favor da sociedade, o que em última análise, importa em resguardar o interesse público, consubstanciado pela defesa do bem comum (NUNES, 2012, p. 23).

Para Pietro (2017) o advogado público é representante da área pública, também é consultor e assessor e por isso “ele interpreta leis e deve ser imparcial, ou seja, pelo interesse público primário (coletividade) e não da autoridade administrativa”. Trata-se de proteger o Estado, viabilizar a gestão pública e realizar o controle interno da licitude dos atos da administração pública, debate posto pelas PECs n. 82/07 e n. 17/12.

Quanto à independência técnica, Filho (2017) destacou que a categoria precisa enfrentar desafios, pois, todo advogado público é um “educador normativo”, um parecerista de gestão e deve promover soluções consensuais. Para ele a CF de 1988 precisa ser reanalisada porque sua resposta é insuficiente diante das funções essenciais à justiça, por isso “o momento enseja mecanismos de proteção da democracia e da preservação dos objetivos do Estado brasileiro (...) essas funções são necessidades da

sociedade e não da corporação”, caso contrário a advocacia pública municipal será “obra inconclusa”. Ao prezar pela inviolabilidade constitucional, segundo ele, viabiliza política pública e por isso “a importância de todos os demais saberem o que significa a independência técnica do advogado público”.

O 1º. *Diagnóstico da Advocacia Pública municipal no Brasil* (2018), visou mapear as procuradorias municipais e traçar o perfil dos procuradores. Informou sobre a resistência das administrações municipais em estruturar setores de Advocacia Pública e constituir a carreira do advogado público a partir do concurso público. No documento, Campello (2018) afirmou que concurso público é o mecanismo que vincula o advogado público aos interesses dos municípios, “garantindo a melhor efetivação das políticas públicas, desembaraçando-as dos laços político-partidários, particulares e ocasionais, daí sua importância como mecanismo moralizador e republicano” (p. 16), e ainda:

A estruturação da carreira de procurador municipal representa o fechamento das portas da administração para as velhas práticas e decrépitos modelos de particularizações, apagando os traços de uma tradição patrimonialista do desenho estrutural do Estado, incompatíveis com os clamores de uma sociedade que começa a vociferar por um país melhor, mais justo e mais transparente, a começar pelos municípios (CAMPELLO, 2018, p. 16).

Dos 831 municípios participantes do diagnóstico, 65,6% não possuíam procurador concursado e 34,4% contavam com ao menos um procurador ativo. Dos municípios sem procurador concursado, 36,3% possuíam lei de regulamentação do setor e dos municípios com procurador concursado, o número chegou a 49,2%, o que não significou que com a lei houve estruturação adequada do setor, nem tão pouco realização de concursos. Há embate em relação a contratação de advogados particulares como comissionados na administração pública. O diagnóstico menciona a diferença entre os gastos com contratações de particulares e com concurso público. A proporção de municípios que contratam escritórios particulares é de 54,4% contra 19,8% dos que não contratam e possuem concursados. O conflito de interesses é grande.

O 1º. Diagnóstico revelou avanços em municípios que estruturaram seus setores e melhoraram suas gestões. O destaque foi feito por Mourão que disse: “onde há procurador concursado, os índices de Desenvolvimento Humano (IDHM) e os Indicadores de Qualidade da Gestão Pública (IGM-CFA) são melhores” (p.14). Assim, promover o debate no município e conhecer os desafios desses profissionais é

imprescindível, pois existe o máximo interesse de que este setor, ao defender a CF de 1988 e a legalidade, esteja defendendo o munícipe.

2.1 Resultados preliminares da pesquisa – Doutorado PUC/SP

A pesquisa ocorreu com doze advogados públicos que atuam nos municípios da baixada santista, entre junho e novembro de 2019. O instrumental, com questões afirmativas, fez com que os respondentes expressassem concordâncias e discordâncias. Pesquisa qualitativa reconhece o protagonismo do sujeito ante suas concepções e ante os significados que dão às suas experiências. Martinelli (2010) destaca a importância do diálogo entre os distintos saberes e como isso qualifica práticas sociais e orienta que “o saber não é posse individual de cada profissão, é heterodoxo, é pleno, é encontro de signos. Então, se queremos produzir práticas sociais que tenham a dimensão do coletivo, temos que dialogar com saberes múltiplos’ (Martinelli, 2010, p. 21).

Buscou-se compreender como a Advocacia Pública é percebida pelos seus agentes a partir das categorias: estruturação dos setores nos municípios, desafios impostos ao profissional, papel do agente público, política de assistência social, *advocacy* público e a relação da advocacia pública com outras instituições. Para esta Comunicação apenas algumas categorias serão informadas.

Advocacy foi um conceito utilizado. Falar em *advocacy*, relacionando-o a administração pública, significa poder ampliar, no âmbito do município, a defesa por políticas públicas de interesse amplo. Segundo Gozetto (2019) “é tática indireta de representação e participação não eleitoral que deve elevar a vez e a voz da sociedade civil, que deve ser ouvida pelos mandatários do poder”. Castro (2016) alega que *Advocacy* “é uma estratégia que busca soluções em larga escala pois há uma crise no sistema representativo (...) é necessário alterar regras, fiscalizar e ser eficiente na utilização dos recursos, sempre limitados” (p.102). O conceito surge a partir de movimentos sociais de defesa. Seu uso no estudo relaciona-se às possibilidades de defesa e continuidade das políticas públicas.

Quanto a estruturação dos setores:

Os nove municípios possuem o setor, com advogados públicos concursados. Cinco deles possuem comissionados contratados sem concurso. O maior reclamo disse

respeito a precariedade da estrutura oferecida e a necessidade de implementação com aportes para RH, recursos materiais, espaços físicos adequados e carreira. Sobre a regulamentação dos setores, por lei, apenas 2 municípios ainda não formalizaram o setor e outros conseguiram suas leis a partir de 2013, 2017 ou 2018. Um município apenas conseguiu formalizar o setor, a partir da manifestação do Ministério Público, via um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Quanto a participação da Advocacia Pública nos instrumentos de gestão:

Dos 12 advogados públicos entrevistados, apenas 2 afirmaram participar eventualmente de ações ligadas ao planejamento, gestão e orçamento de políticas públicas. Todos demonstraram interesse em participar dada a importância, contudo nunca foram convidados ou foram aliados desse processo. Quatro advogados públicos disseram que caso soubessem mais sobre planejamento, gestão e orçamento fariam uma advocacia preventiva, que antevê demandas. Um deles nos disse que haveria necessidade de alterar a lei que regulamenta a advocacia pública pois o papel central e *prima facie* era o de defender o ente, judicial e extrajudicialmente, e não fazer assessoramento e consultoria.

Quanto aos desafios para a Advocacia Pública:

O quesito será mencionado em tópicos, mas salienta-se a real importância de futura análise sobre cada argumento pois coadunam com a orientação dos autores e com o *1o. Diagnóstico da Advocacia Pública municipal no Brasil (2018)*.

- Necessidade de maior participação popular nas gestões municipais; distanciamento da população; distanciamento entre advocacia pública e sociedade;
- Necessidade de realizar advocacia preventiva;
- Melhoria nas condições de estrutura física, material e aporte em RH; consolidar a carreira; sucateamento da carreira; estruturas precárias; “para alguém trabalhar, alguém precisa sair da sala”;
- Melhoria nas condições de remuneração (baixos salários); valorização da carreira;
- Falta de “força” diante de Juízos, MP e Tribunal de Contas;

- Falta de mobilização da categoria; “classe desunida”; atuação com pauta na cultura jurídica conservadora;
- Ter reconhecimento e equiparação com Ministério Público ou Defensoria Pública; “nivelar com o MP”; nivelar com outros entes (federal, estadual);
- Ter liberdade para ir contra as decisões dos administradores municipais; dificuldade para agir com autonomia; “poder executivo não quer controle por isso não estrutura adequadamente o setor”; falta de respeito dos governantes; perseguição e
- Dar maior visibilidade ao papel do advogado público; falta de conhecimento dos gestores sobre o jurídico; ter maior “olhar” jurídico para evitar implicações futuras; maledicência contra o advogado público; desconhecimento das pessoas.

Quanto as perspectivas e possibilidades:

- Importância da advocacia preventiva; Advocacia pública melhora e qualifica a gestão pública;
- Necessidade de participação nos instrumentos de gestão (PPA, LDO, LOA);
- Colaboração para implantação e implementação de políticas públicas;
- Maior atuação em causas coletivas do que em pedidos individuais, como exemplo, judicialização da saúde;
- Importância do parecer jurídico; manutenção do parecer jurídico sem ser dissuadido; não ter receio de representar o ente aos órgãos de controle; importância da autonomia e independência funcional; defesa do Estado;
- Defesa do Estado na alocação de recursos recuperados, como exemplo, oriundos de execução fiscal e que devem ser aplicados em políticas públicas;
- Segurança jurídica; controle da constitucionalidade; fiscal da legalidade, do controle dos gastos e do controle da licitude e evitar a corrupção.

CONCLUSÃO

Esta Comunicação analisou brevemente o papel da Advocacia Pública municipal e destacou alguns dilemas e perspectivas que envolvem o setor. A princípio observou-se a importância do direito social e das políticas públicas como obrigação de fazer do Estado. Ao tratar brevemente da crise sócio econômica e política em que vivemos e a

consequente perda de direitos, tendo em vista ajustes fiscais que desfinanciam setores públicos, rogou-se pela articulação entre setores públicos a fazerem defesa pela continuidade das ações, daí valorizar o papel importante do advogado público em instância de consultoria e assessoramento. Como este profissional é o único a exercer *função essencial à justiça*, possui autonomia institucional e independência técnica, capaz de fazer frente a defesa do Estado, garantindo o controle interno da licitude. Ocorre que são vários os dilemas que perpassam por esta carreira nos municípios, porque estão em jogo diferentes interesses que prejudicam a consolidação do setor. A seguir demonstrou-se parcialmente resultados da pesquisa da aluna, sendo que algumas categorias suscitadas realmente apontaram para os dilemas nacionais, sem esquecer que estes profissionais também vislumbraram perspectivas otimistas para o cargo, porque acreditam na defesa do Estado que é, por fim, a defesa do munícipe. A análise sobre Advocacia Pública municipal desejou contribuir para reflexão sobre Gestão Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 10ª. edição atualizada. AASP, 2017.

BRASIL. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Lei Orgânica de Assistência Social. Lei n. 8742/1993. Alteração Lei 12435/2011.

BRASIL. MDS. **Política Nacional de Assistência Social**, 2004.

BRASIL. MDS. **Resolução CNAS, no. 109, 2009**. Tipificação Nacional dos serviços socioassistenciais.

BRASIL. **Emenda Constitucional no. 55, 2016** – Altera o ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir o Novo Regime e dá outras providências – PEC do teto dos gastos públicos.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 82, 2007** e **n. 17, 2012**– Acresce art. 132-A e 135-A que altera o art. 168 da CF de 1988.

BRASIL. PEC 241 / 2016 - transformada na **Emenda 95, 2016** - Institui Novo Regime Fiscal.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Portaria n. 2362, 2019 – **Adequa repasse de recursos para o setor** – equaliza repasse ao Fundo Público de Assistência Social.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. MG. Editora Fórum, 2016.

CAMPELO, Geórgia T. **1º. Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil**. Editora Fórum, MG, 2018.

CASTRO, Daniela. **Advocacy** – como a sociedade pode influenciar os rumos do Brasil. São Paulo: SG Amarante Editorial, 2016.

FILHO, Telmo Lemos. XXIII Conferência Nacional da advocacia brasileira. **Advocacia pública: autonomia institucional e independência técnica**, São Paulo, 2017.

GALLEGO, Esther Solano (org.) O ódio como política – a reinvenção das direitas no Brasil - CASARA, Rubens. **Precisamos falar da “direita jurídica”**. SP. Editora Boitempo, 2018.

GOZETTO, Andréa Cristina Oliveira. **Advocacy e política pública** – teoria e prática. Fundação Getúlio Vargas, 2016.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A cidadania social na Constituição de 1988**. SP. Editora Verbatim, 2009.

MARTINELLI, Maria Lúcia. **Pesquisa Qualitativa, um instigante desafio**. NEPI. Editora Veras. 2ª. reimpressão, 2010.

MENDONÇA, Clarice Corrêa (org); MOURÃO, Carlos Figueiredo. **1º. Diagnóstico da advocacia pública municipal no Brasil**. Editora Fórum. MG, 2018;

NUNES, Alan T. **Revista Consultor Jurídico**. Federação Nacional de advocacia pública federal. Procuradoria da fazenda Nacional, abril, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanelli. **XXIII Conferência Nacional da advocacia brasileira**. Responsabilidade do advogado público parecerista: dilema entre controle ou análise prévia de legalidade, São Paulo, 2017.

SARLET. Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado, 2018.

SILVA, Ademir Alves. **A gestão da seguridade social brasileira** – entre a política pública e o mercado. 3ª. edição. SP. Editora Cortez, 2010.